



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**6ª Diretoria de Controle Externo**

- 1. Processo nº:** 12743/2019
- 2. Classe/Assunto:** 6.AUDITORIA OU INSPECAO  
6.AUDITORIA DE REGULARIDADE - JANEIRO A AGOSTO DE 2019.
- 3. Responsável(eis):** ANA PAULA PEREIRA BRAGA DE LIMA - CPF: 92090532149  
ANDRE FAGUNDES CHEGUEM - CPF: 00125668023  
DANIEL BORINI ZEMUNER - CPF: 70042870925  
SAMUEL GONCALVES DE MELO - CPF: 58414398200  
SERGIO BRITO REGINALDO - CPF: 00438630602
- 4. Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
- 5. Órgão vinculante:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMAS
- 6. Distribuição:** 6ª RELATORIA

**7. ANÁLISE DE DEFESA Nº 48/2020.**

8. Trata-se de Análise de Defesa das irregularidades constantes do Relatório de Auditoria nº 12/2020 – Processo e-contas n 12743/2019, do Fundo Municipal de Saúde de Palmas TO, período de janeiro a agosto de 2019, sob a responsabilidade do Senhor DANIEL BORINI ZEMUNER.

9. Através do **DESPACHO Nº 297/2020-RELT6**, no intuito de assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Diligências, para que proceda com as **citações**

10. A CODIL através da **CERTIDÃO Nº 835/2020-CODIL**, **certificou que** em razão do Contraditório e da Ampla Defesa dos responsáveis **Daniel Borini Zemuner, André Fagundes Chegumhem e Ana Paula Pereira Braga de Lima**, acima mencionados, protocolaram cumprimento de diligência **TEMPESTIVAMENTE** em **26/06/2020 e 03 e 20/07/2020, (Eventos 48, 51 e 53)**, foram Citados pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO de 07 de março de 2012, conforme **Declarações de Envio (Eventos 24, 26 e 27)**, nos E-mails cadastrados nesta Corte (CADUN), estabelecendo o vencimento para **21/07/2020, com Prorrogação de Prazo.**

11. Os Senhores **Sérgio Brito Reginaldo e Samuel Gonçalves de Melo**, acima mencionados, foram Citados através dos **EDITAIS DE CITAÇÃO nºs 81 e 82/2020 (Eventos 49 e 50)**, com publicação no **Diário Oficial do Estado nº 5639, de 09/07/2019 (Evento 52)**, estabelecendo o vencimento para **30/07/2020.**

12. Até o momento os responsáveis **Sérgio Brito Reginaldo e Samuel Gonçalves de Melo**, acima mencionados, não se manifestaram em relação às Citações a eles dirigidas sendo, portanto, considerados **REVEIS**, nos termos do **art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
6ª Diretoria de Controle Externo

13. (Evento 51).

**ALEGAÇÕES DE DEFESA: Daniel Borini Zemuner, Gestor: Itens 6.1; 6.3 e 6.6 do Relatório de Auditoria.**

**6.1 Verifica-se que a Nota de Liquidação é assinada pelo ordenador de despesas. (Daniel Borini Zemuner). Resta provar se existe relatórios e/ou liquidação do fiscal do contrato, documento não juntado ao processo.**

**Justificativas:**

Foi apontado no Relatório que a “Nota de Liquidação é assinada pelo ordenador de despesas”, o que de fato aconteceu, no entanto, o Gestor da Secretaria Municipal de Saúde Daniel Borini Zemuner, realizou a assinatura das notas de liquidação com a devida observação

2

do atesto nas notas fiscais decorrentes do empenho gerado anexo ao processo. A conferência e acompanhamento da execução dos empenhos foram realizados pelos servidores lotados no Centro de Abastecimento Farmacêutico – CAF.

Segundo o Decreto Municipal nº 1.031, de 29 de maio de 2015, em seu art. 19 a autorização de pagamento poderá ser realizada pelo ordenador de despesas ou a quem este delegar, na própria nota de liquidação, *in verbis*:

**“Art. 19. O pagamento da despesa será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, mediante autorização de pagamento pelo ordenador de despesas ou a quem este delegar, na própria nota de liquidação.”** Grifo nosso.

Observa-se que a Assinatura da Nota de Liquidação é ato do Gestor podendo este delegar tal poder para outrem exercer.

Os servidores da CAF são responsáveis quanto ao recebimento dos itens relacionados a medicamentos e em caso de inconsistência na execução do contrato, os mesmos realizam a comunicação do fato ocorrido, notificando a empresa e apresentando relatório constando as inconformidades.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**6ª Diretoria de Controle Externo**

Nota-se que a base da assinatura do Gestor esta no atesto do comprovante de entrega, demonstrando a conferência dos itens e sua perfeita conformidade, cabendo aos servidores que atestam as notas, a obrigação de realizar inspeção minuciosa quanto ao cumprimento integral das descrições e quantitativo dos itens empenhados.

Segundo o § 3º, art. 15 do Decreto Municipal nº 1.031, de 29 de maio de 2015, não se pode falar em liquidação sem a comprovação por meio de atesto do responsável pela conferência quanto à descrição e recebimento efetivo dos itens empenhados, vejamos o que diz, *in verbis*:

“Art. 15. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor ou entidade beneficiária, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito ou da habilitação ao benefício.

§ 3º **Nenhuma liquidação de despesa** pode ser realizada sem que o responsável **ateste o efetivo recebimento do objeto.**” Grifo nosso.

De acordo com o §2º do art. 63 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base o contrato, ajuste ou acordo respectivo, a **nota de empenho** e os **comprovantes da entrega** de material ou da prestação efetiva do serviço, vejamos, *in verbis*:

“Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdo respectivo;

3

II - a nota de empenho;

III - os **comprovantes da entrega de material** ou da prestação efetiva do serviço.” Grifo nosso.

Constam nos autos do processo de licitação todos os requisitos presentes como base para a emissão da nota de liquidação, tais como as notas de empenho e os comprovantes de entrega dos itens empenhados, Notas Fiscais atestadas pelos servidores responsáveis pelo recebimento e conferência dos itens licitados e empenhados, dando entrada em estoque conforme o quantitativo conferido e regularmente entregue.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**  
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE



**NOTA DE EMPENHO**

Ordenador de Despesa no uso de suas atribuições e em cumprimento à execução orçamentária, autoriza a emissão de empenho de despesa conforme descrição abaixo.

96 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE  
9800 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE / CNPJ: 24951511002714

Credor	CNPJ/CNPIS	Razão	Agência	Grupo Beneficiário
COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS YUMIFARMA LTDA	73.685.598/0001-01	341	8717	053808
Endereço:	Cidade		Telefone	
	CURITIBA			
Empenho	Tov empenho	Funç	Nº Empenho	Projeto
	Estimado	20101007	1536	2018003224
DATA	Aut. de Empenho	Assinatura		
30/01/2019	36451			
Local de Entrega	Assinatura			
	Valor Anual	Valor	Valor Anual	
	982.895,00	1.650,00	981.245,00	

Dotação	Classificação Funcional
Plano de Despesa	10.503.1110-2724-PPA-P-Manutenção da Assistência Farmacêutica-nul
339032 - MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA	
R.F. Empenho em	
9500 - MEDICAMENTOS	
Grupo	Orçamentário
001000199 - REC. PRÓPRIOS - OD	
Valores	Valor do Empenho
	1.650,00

Histórico		
AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS		
Parcelamento	Data Vencimento	Valor Parcela
1	28/02/2019	1.650,00

Item	Cd.	Descrição do Produto	Qtda	VL Unit	VL Total
1	1553	PIRACETAM 400MS, COMPRIMIDO - PIRACETAM 400MG, COMPRIMIDO.	3.000.0000	0,55	1.650,00
			<b>VL Total Produtos:</b>		<b>1.650,00</b>

Líquido por Estorno  
\*\*\*\*\* (UM MIL E SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS) \*\*\*\*\*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
6ª Diretoria de Controle Externo

Conforme apresentado acima, quanto à assinatura das notas de liquidação, resta demonstrado com base no Decreto Municipal nº 1.031/2015 no art. 19 que a autorização para pagamento que deriva da Nota de Liquidação é ato do Gestor, podendo este delegar tal ato a outrem, não caracterizando a Segregação de Função e nem infringindo o princípio da

12

Moralidade. Sendo comprovado por meio de documentos acima apresentados, que não houve qualquer dano ao erário público, sendo respeitados os princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência nos atos administrativos.

**REQUER** por tanto que seja afastada a imputação de omissão, uma vez que resta comprovado e justificado por meio de documentos que não houve omissão por parte do gestor Daniel Borini Zemuner.

**Análise da Justificativa:** A defesa apresentou os relatórios de liquidação da despesa que é feito por servidores diversos, sendo obedecido uma norma de autorização de pagamento pelo ordenador. **Consideramos como Cumprido.**





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
6ª Diretoria de Controle Externo

**6.3 A parte física do almoxarifado é inadequada, onde não existe condições mínimas de trabalho, sem computador, sem sistema de controles informatizados funcionando, pilhas de caixas de medicamentos colocadas no chão. Planilhas rasuradas de controles. Ausência de fiscalização pelos órgão de controles. Ausência de manifestação do responsável direto pelo setor quanto as necessidades existentes. Ausência de equipamentos obrigatórios no almoxarifado. (Extintor de incêndio).**

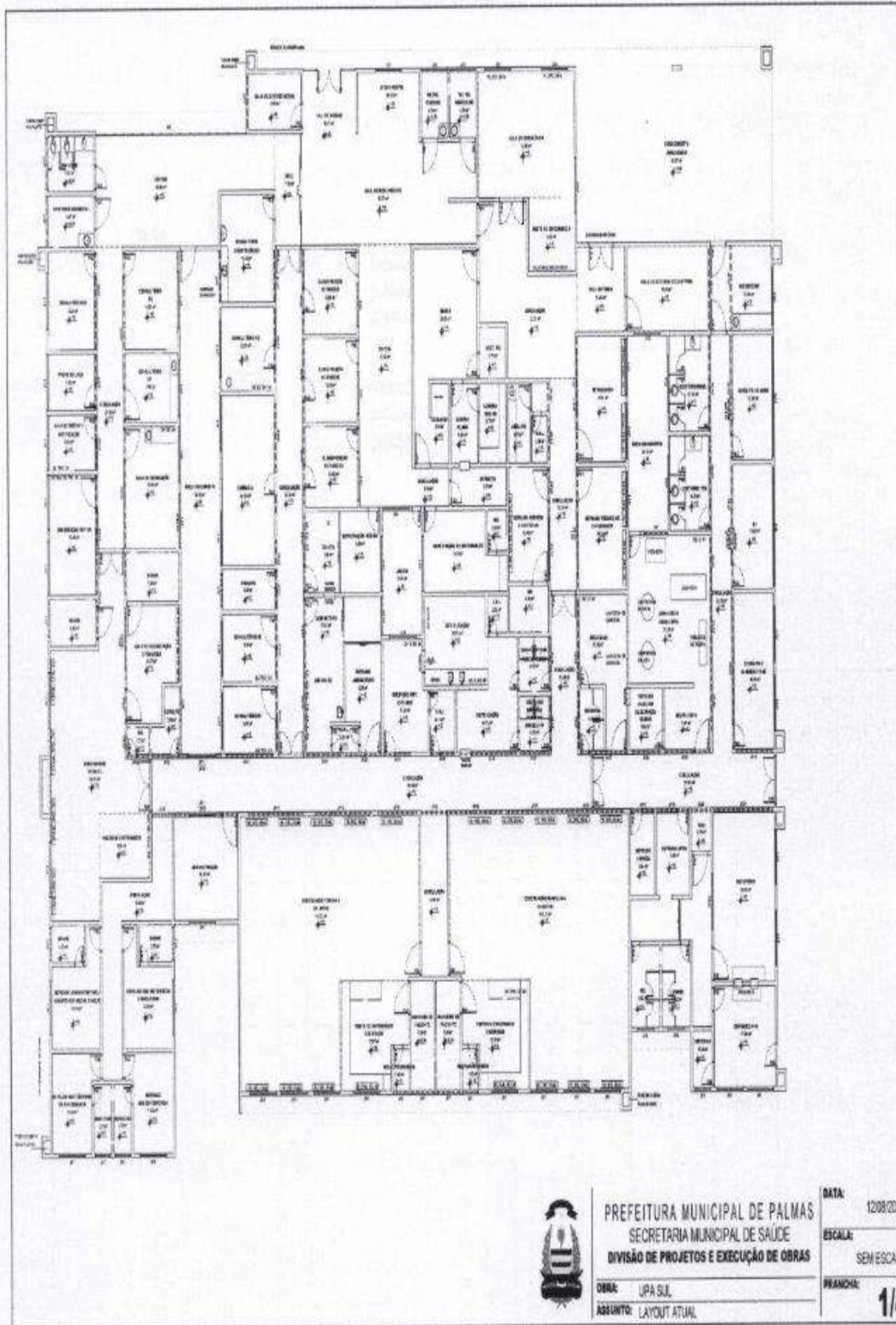
**Justificativas:**

Em resposta a situação acima, informamos que a Secretária Municipal de Saúde de Palmas já possui projeto de expansão do espaço físico do almoxarifado interno da UPA SUL (UBS SUL), aguardando previsão orçamentária e financeira para executar o projeto, proporcionando assim uma melhor condição de armazenamento e distribuição dos itens pela Unidade de Pronto Atendimento. Reforçamos que este almoxarifado é interno e atende somente a UPA SUL, não sendo armazenados itens de outras unidades de saúde.

Atualmente o UPA SUL possui a seguinte estrutura:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
6ª Diretoria de Controle Externo



Projeto de Layout atual da Unidade de Pronto Atendimento – UPA - SUL

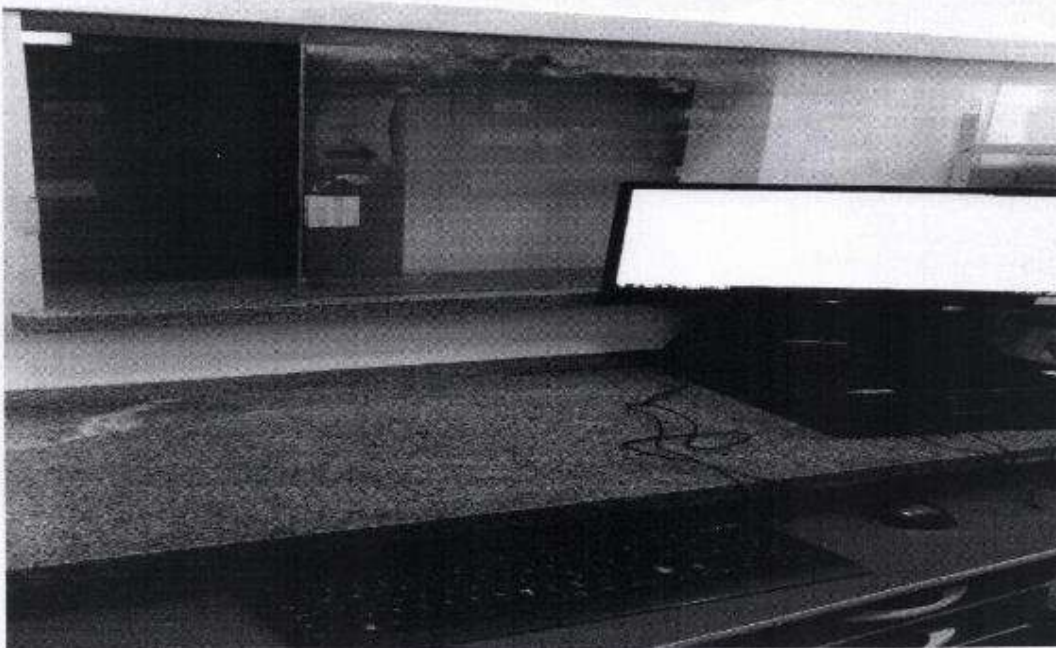




**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**6ª Diretoria de Controle Externo**

Foi apontado no item 6.3 uma serie de pendências, no qual a Secretaria Municipal de Saúde adotou as providências necessárias para a devida regularização, sendo estas:

a) **Sem Computador no Almoxarifado:** foi instalado um computador na sala para uso do profissional responsável pelo almoxarifado para a realização de dispensação dos insumos e demais itens, conforme figura abaixo:



b) **Sem Sistema de Controle Informatizado Funcionando:** o controle do almoxarifado e realizado por uma planilha compartilhada de controle e dispensação dos insumos solicitados para o almoxarifado, monitorada pelo Coordenador da Farmácia e com a Gerência de Assistência Farmacêutica, proporcionando maior controle e transparência nos dados, quanto à dispensação de medicamentos o sistema utilizado é o HÓRUS – Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica, pelo qual pode ser emitidos relatórios de entrada e saída de medicamentos bem como dispensação dos mesmos, pela farmácia da UPA SUL.

Vejamos a imagem abaixo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**6ª Diretoria de Controle Externo**

c) **Pilhas de caixas de medicamentos colocadas no chão:**

Identificado o acondicionamento irregular dos insumos presentes no almoxarifado da UPA Sul a Secretaria regularizou a situação, atendendo as normas do RDC nº44/2009, quanto às condições de Armazenamento, regulada no art. 35, vejamos *in verbis*:

“Art. 35. Todos os produtos devem ser armazenados de forma ordenada, seguindo as especificações do fabricante e sob condições que garantam a manutenção de sua identidade, integridade, qualidade, segurança, eficácia e rastreabilidade.”

Os pedidos de reabastecimento estão sendo realizados pelo Almoxarifado da UPA Sul levando em consideração o uso quinzenal conforme o fluxo da necessidade, evitando assim que se exceda a capacidade máxima de armazenamento do local, mantendo sempre estoque regular e

17

capaz de atender em caso de emergência. Tal medida foi realizada com o intuito de atender o §1º do art.35 do RDC nº44/2009, *in verbis*:

“§1º O ambiente destinado ao armazenamento deve ter capacidade suficiente para assegurar o armazenamento ordenado das diversas categorias de produtos.”

Pensando nesta capacidade, foi destinado ao local, prateleiras e paletes, melhorando a organização e distribuição do espaço no ambiente. Conforme se vê abaixo:



*Acondicionamento das embalagens dos itens em estoque, com os dados de identificação do fabricante, data de validade e número de lote voltados para frente, garantindo a fácil identificação.*





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
6ª Diretoria de Controle Externo

Os produtos foram organizados em suas embalagens originais com identificação de Fabricante, Data de Validade e Lote, voltados para frente, facilitando a conferência e controle de qualidade e validade dos itens.

Sendo mantida a climatização ideal, limpo e sem luz solar no local de armazenamento, conforme o disposto nos §2º e §3º do art.35 do RDC nº44/2009, *in verbis*:

“§2º O ambiente deve ser mantido limpo, protegido da ação direta da luz solar, umidade e calor, de modo a preservar a identidade e integridade química, física e microbiológica, garantindo a qualidade e segurança dos mesmos.

§3º Para aqueles produtos que exigem armazenamento em temperatura abaixo da temperatura ambiente, devem ser obedecidas as especificações declaradas na respectiva embalagem, devendo a temperatura do local ser medida e registrada diariamente.”

Os soros e demais itens são armazenados nas condições estabelecidas pelo fabricante que é entre 15°C e 30°C, sendo acondicionados em paletes e armários de ferro, longe da umidade e possíveis fatores que possam afetar a qualidade do produto, respeitando o disposto no art. 36 do RDC nº44/2009, *in verbis*:

18

“Art. 36. Os produtos devem ser armazenados em gavetas, prateleiras ou suporte equivalente, afastados do piso, parede e teto, a fim de permitir sua fácil limpeza e inspeção.”

Demonstramos por meio de fotos que as devidas correções foram tomadas em prol da efetiva regularização:

*Acondicionamento dos itens em prateleiras longe do piso mantendo o fácil acesso e evitando assim contato com a umidade.*

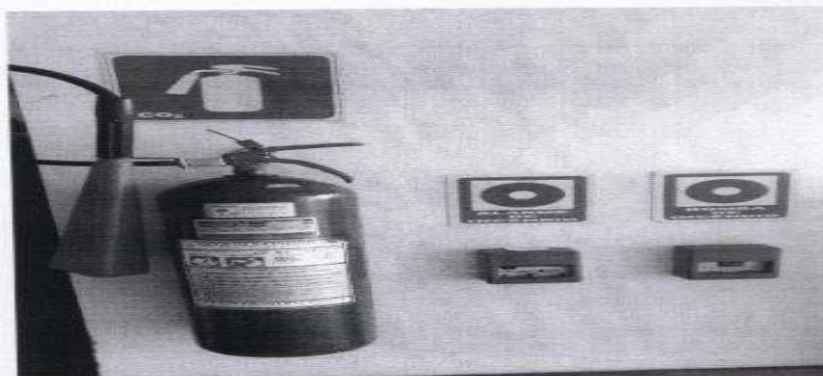
d) **Planilhas rasuradas de controles:**

Conforme informado em resposta na letra (a) a planilha impressa não será mais preenchida a caneta, sendo digitadas as informações na planilha de monitoramento e dispensação, obtendo a assinatura de recebido do responsável pela solicitação dos insumos e de quem dispensou no almoxarifado da Unidade, sendo realizado o monitoramento em tempo real pelo Coordenador da Farmácia e pela Gerência de Assistência Farmacêutica, evitando assim rasuras nas guias de transferência dos itens.

e) **Ausência de equipamentos obrigatórios no almoxarifado. (Extintor de incêndio).**

Quanto a Ausência de equipamentos obrigatórios, tais como extintor de incêndio, encontra-se instalado no local, com fácil acesso e com data de validade em dia. A Secretaria Municipal de Saúde presa pela segurança de seus colaboradores e pelos equipamentos públicos e reforça que as medidas de segurança são devidamente mantidas e monitoradas quanto ao seu perfeito funcionamento, observando data de validade e dentre outras condições que garanta a sua qualidade.

21





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
6ª Diretoria de Controle Externo

*Extintor de incêndio próximo ao almoxarifado, conforme legislação pertinente a segurança do trabalho.*

Ressaltamos que o monitoramento das condições quanto aos almoxarifados e demais instalações das unidades de saúde do Município de Palmas, é regularmente fiscalizado, fazendo parte da função dos Coordenadores das Unidades de Saúde e Gerencia da Assistência Farmacêutica, a devida comunicação a Gestão dos pontos identificados com a necessidade de correções ou reparos. Serão realizadas com maior frequência inspeções com o intuito de verificar as inconformidades e a devida regularização destes pontos, zelando pela qualidade no armazenamento dos itens em estoque, sendo regularmente exigida a prestação de relatório situacional dos almoxarifados das nossas unidades.

**Análise da Justificativa:** Foi apresentado planta para reforma física da unidade, disponibilizaram os equipamentos elencados (computador e extintor de incêndio). Houve o atendimento a forma de armazenamento, portanto, no que compete as ações do gestor, **Consideramos como cumprido.**

**6.6 CONTABILIZAÇÃO** - Verificou-se notas fiscais em nome da prefeitura Municipal de Palmas TO, inclusive o CNPJ não é do Fundo Municipal de Saúde de Palmas. Amostragem. Fls. 3.350, 3.358, 3.365, 3.367 do Pregão Eletrônico n. 068/2018. (Evento 11).

**Justificativas:**

Quanto às notas fiscais emitidas sob o CNPJ do Município de Palmas e não o CNPJ do Fundo Municipal de Saúde, houve um erro formal, não sendo atentado pelos prestadores a questão da vinculação do Destinatário ao emitente da Nota de Empenho.

No entanto, as liquidações e pagamentos são realizados pela Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, conforme demonstrado acima, sendo a vinculação das notas fiscais ao empenho, sendo emitidas em nome da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela emissão dos empenhos, liquidação e do pagamento.

**Análise da Justificativa:** A defesa reconhece a irregularidade, no entanto, não apresentou a sua regularização.

**Considera-se como não cumprido e sugere-se uma atenção especial para essa irregularidade, visto a documentação Fiscal está em nome de outro órgão.**





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
6ª Diretoria de Controle Externo

14. (Evento 48).

**ALEGAÇÕES DE DEFESA: André Fagundes Chegudem, Controle Interno: itens 6.3; 6.4 e 6.6 do Relatório de Auditoria.**

**Item - 6.3** A parte física do almoxarifado é inadequada, onde não existe condições mínimas de trabalho, sem computador, sem sistema de controles informatizados funcionando, pilhas de caixas de medicamentos colocadas no chão. Planilhas rasuradas de controles. Ausência de fiscalização pelos órgão de controles. Ausência de manifestação do responsável direto pelo setor quanto as necessidades existentes. Ausência de equipamentos obrigatórios no almoxarifado. (Extintor de incêndio).

Item - 6.4 Os controles internos executados no Fundo de Saúde de Palmas TO, necessitam de alguns ajustes, sendo estes identificados neste relatório (amostragem).

**Justificativas:** Conforme a Lei Municipal nº 1.671/2009, que institui o Sistema de Controle Interno no Município de Palmas, em seu art. 4º, compete ao Controle Interno: Art. 4º Ao Sistema de Controle Interno compete verificar a regularidade das despesas de qualquer valor, de todos os órgãos da Administração Direta, Autárquica, Fundacional, Fundos Especiais, das Agências Executivas e das Empresas Públicas controladas pela municipalidade. Ainda, no âmbito do município de Palmas, foi editado no ano de 2015 o Decreto Municipal nº 1031/2015, que vem sendo aperfeiçoado ao longo dos anos, e dispõe sobre os procedimentos para gestão das despesas públicas municipais. No Capítulo IV -DAS ATRIBUIÇÕES NO PROCESSO DE DESPESA, a Seção III trata exclusivamente da atuação do Controle Interno na análise dos processos de despesa pública, conforme abaixo transcrito: Art. 59. Os processos de despesas devem ser submetidos à Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno, para verificação da regularidade e formalidade dos autos, além das atribuições em legislação específica nas seguintes fases:

I -após a instrução do processo e assinatura pelos ordenadores de despesa ou a quem for delegado;

II -nos casos de despesas com procedimento licitatório próprio, após a conclusão do procedimento e antes da sua homologação;

III –(revogado)

IV -após a emissão da nota de liquidação da despesa para liberação de pagamento.

Posto isto, há que se remontar aos autos do processo administrativo de contratação da despesa pública em análise, que tramita no sistema da Prefeitura Municipal de Palmas sob o nº 2018003224.

Como condição de andamento processual da despesa, nos termos do Art. 59, I do Decreto Municipal nº 1.031/2015, deve o processo ser encaminhado à pública. Faz-se necessário



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**6ª Diretoria de Controle Externo**

esclarecer que fora elencado no Relatório de Auditoria nº 12Secretaria de Transparência e Controle Interno para verificação de sua formalidade. O que efetivamente ocorreu.

Logo, não há que se falar em falta de manifestação por parte do controle interno nos autos do processo de execução da despesa /2020 que o controle interno deixou de fiscalizar os procedimentos dos almoxarifados e de controles das UBS, conforme constamos itens “6.3” e “6.4” que assim se apresentaram:

Percebe-se que todos os processos no âmbito no Município de Palmas, em atendimento à determinação contida no Decreto Municipal nº 1.031/2015, devem ser analisados pela Controladoria Geral do Município para verificação de sua regularidade. O que efetivamente ocorreu conforme verifica-se acostado às fls. 2533, 3313, 3454, 3908/3913, 430808/4312, 4553/4556, 4791, 4848/1849 e 4885/4887do processo administrativo da despesa, autuado sob o nº 2018003224 na Prefeitura de Palmas.

Na manifestação inicial do Núcleo de Controle Interno, através do Certificado de Verificação e Regularidade nº 878/2018/NUSCIN SAÚDE, às fls. 2533, observa-se alerta, in albis:

**“Alertamos que todas as despesas fora dos trâmites legais impostas nas leis de licitação implicam em sanções dos órgãos de controle externo” e por fim, concluiu que “os autos estão aptos para a homologação e empenho”.**

Após essa análise inicial, percebe-se que é restrita a atuação do sistema de controle interno municipal à verificação da regularidade dos autos dos processos de despesa, momento em que se pode alertar a respeito das etapas da despesa pública, previstas na legislação vigente.

**Seta 1**

Resta claro que a Controladoria Geral do Município se manifesta conforme a determinação legal e perante sua competência, o que se materializa em suas análises técnicas e garante uma gestão mais eficiente. Logo, far-se-ia impossível averiguar instalações de almoxarifado e ingerência de seu respectivo sistema, o que caberia estritamente ao responsável pelo almoxarifado, ao gestor da pasta competente e sua assessoria direta.

Quanto ao questionamento de omissão do órgão central do sistema de controle interno do município de Palmas, devemos frisar que, nos termos do direito civil e penal pátrio, cabe ao órgão de controle externo que apontou responsabilidade a este Controlador Geral do Município não só apurar a eventual irregularidade, mas sim comprová-la no caso concreto que o responsável pelo controle interno se omitiu em face da irregularidade constatada.

O que, s.m.j., não é apurado no Relatório em questão haja vista a atuação do sistema de controle interno nos moldes supracitados, por meio de inúmeros documentos carreados aos autos.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
6ª Diretoria de Controle Externo

Seta 2

Acrescento assim que não consta no feito que tramita no sistema da Prefeitura Municipal de Palmas sob o nº 2018003224 qualquer irregularidade ou ilegalidade encontrada pela Controladoria Geral do Município. Logo, vislumbra-se que não cabe ao Controle Interno situações fáticas que caberiam estritamente aos responsáveis pelo almoxarifado e ao respectivo gestor da pasta, sendo incoerente, afirmar que o controle não agiu de forma diligente.

Dessa maneira, entendemos que eventuais indagações devem recair sobre o gestor da pasta, conforme o que preceitua o Art. 3º do Decreto Municipal nº 1.031/2015 e alterações posteriores:

**Art. 4º Os ordenadores de despesas deverão responsabilizar-se por todas as ações ou omissões a que derem causa no exercício da competência delegada.**

Frisa-se que a suposta omissão do sistema de controle interno não está relacionado à desídia do responsável, mas sim, a sua impossibilidade fática, lógica e jurídica de conhecê-lo, como poderia ser responsabilizado por um sistema de almoxarifado deficiente.

É de suma importância que seja destacado que a Controladoria Geral do Município de Palmas necessita que os responsáveis pelas pastas sejam diligentes, para que de tal modo auxiliem o controle na sua efetiva análise, visto que as atividades de ambos se completam, visando assim o melhor andamento da coisa pública e por consequência um procedimento em sua excelência.

seta 3

**Posto isso, é claro identificar que em todos os apontamentos acima elencados, a responsabilidade para a fiscalização e correção dos eventuais indícios de irregularidades caberiam ao órgão responsável pela despesa, com o auxílio dos responsáveis pelos almoxarifados, de tal modo que, em todas as situações em que houve a devida necessidade de atuação do Sistema de Controle Interno,** esta ocorreu diligentemente, limitado ao escopo de sua competência, solicitando todas as informações necessárias para os trâmites regulares dos autos, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública e legislação correlata à matéria.

**Análise da Justificativas:** Verifica-se que a defesa do Senhor André Fagundes Cheguem, não se atentou para o art. 1º, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 76 da Lei nº 4.320/64.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

**Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).**

§ 1º **A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas,** mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**6ª Diretoria de Controle Externo**

obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Lei n 4.320/64

**Do Controle Interno**

**Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:**

**I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;**

**II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;**

**III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.**

**Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.**

**Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.**

O Responsável pelo Controle Interno da Secretaria e Fundo Municipal de Saúde de Palmas TO, está devidamente identificado no sistema de registros no Rol de Responsável-TCE/TO.

Dados Controle Interno
Nome :ANDRE FAGUNDES CHEGUEM
Cpf :00125668023
Data Assinatura : 30-09-2019 14:16:29
Telefone :(63 )981128210
E-mail :andrecheguem@gmail.com

A defesa de André Fagundes Cheguem busca isenta-lo da obrigação de fiscalizar apresentando justificativas de que obedece as normas internas legais, mas, no entanto, demonstra claramente que sua atividade resume-se a análise processual, sendo mais grave quando deixa a cargo do gestor e do responsável pelo almoxarifado a própria conferência e aprovação dos seus atos e serviços, pois vejamos: **(seta 1, 2 e 3)**.

Resta claro que a Controladoria Geral do Município se manifesta conforme a determinação legal e perante sua competência, o que se materializa em suas análises técnicas e garante uma gestão mais eficiente. **Logo, far-se-ia impossível averiguar instalações de almoxarifado e ingerência de seu respectivo sistema, o que**





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
6ª Diretoria de Controle Externo

**caberia estritamente ao responsável pelo almoxarifado, ao gestor da pasta competente e sua assessoria direta.**

Acrescento assim que não consta no feito que tramita no sistema da Prefeitura Municipal de Palmas sob o nº 2018003224 qualquer irregularidade ou ilegalidade encontrada pela Controladoria Geral do Município. Logo, vislumbra-se que não cabe ao Controle Interno situações fáticas que caberiam estritamente aos responsáveis pelo almoxarifado e ao respectivo gestor da pasta, sendo incoerente, afirmar que o controle não agiu de forma diligente.

**Análise da Justificativa:** Diante das informações apresentadas **consideramos como não cumprido** e sugerimos medidas imediatas de correções nas atribuições e ações do responsável pelo Controle Interno da Secretaria e Fundo Municipal de Saúde de Palmas TO, para que efetivamente fiscalize e emita seus relatórios corretivos e de gestão.

**Item - 6.6 CONTABILIZAÇÃO** - Verificou-se notas fiscais em nome da prefeitura Municipal de Palmas TO, inclusive o CNPJ não é do Fundo Municipal de Saúde de Palmas. Amostragem. Fls. 3.350, 3.358, 3.365, 3.367 do Pregão Eletrônico n. 068/2018. (Evento 11).

**Justificativas:** Faz-se necessário esclarecer inicialmente que o Sistema Único de Saúde (SUS) foi criado pela Constituição de 1988, em seus arts. 196 a 200, e regulamentado pela Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, complementada pela Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990. Percebe-se que no dispositivo 33da Lei 8.080/90, faz-se menção à movimentação de recursos financeiros na área da saúde, que dar-se-á por meio de conta especial, e na esfera federal por meio do fundo nacional, conforme veremos abaixo. Contudo, entende-se que os demais entes deverão também constituir os fundos próprios da saúde para recebimento e movimentação financeira, vejamos:

**Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde-SUS serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos conselhos de saúde.**

**§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do orçamento da Seguridade Social, de outros orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde.**

Além disso, a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no art. 4º, define que os Municípios recebam recursos por meio Fundo de Saúde. Estabelece também que o não atendimento dos requisitos implicará na suspensão das transferências e aplicação dos recursos pelo Estado ou pela União.

**Art. 4º-Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**6ª Diretoria de Controle Externo**

**I –Fundo de Saúde;**

[...]

**Parágrafo único –O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.**

Do mesmo modo, o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, estabelece as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal. Vejamos assim, em seu art. 2º, o qual condiciona a existência de fundo de saúde para recebimento das transferências federais:

**Art. 2º A transferência de que trata o art. 1º fica condicionada à existência de fundo de saúde e à apresentação de plano de saúde, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde, do qual conste a contrapartida de recursos no Orçamento do Estado, do Distrito Federal ou do Município.**

Em reforço a toda legislação elencada, a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 teve a finalidade de regulamentar aplicação dos recursos financeiros da saúde, conforme segue:

Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente as unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

Desta maneira, os fundos públicos meramente contábeis são criados para gerir recursos vinculados, não possuindo personalidade jurídica, receita nem patrimônio próprios, assim, não ordenam nem executam recursos.

Nesse contexto, a Prefeitura de Palmas criou o Fundo Municipal de Saúde por meio da Lei nº 141, de 20 de dezembro de 1991, definindo ainda as atribuições de competência da Secretaria Municipal de Saúde. Em consonância, publicou a Lei nº 1.626, de 12 de agosto de 2009, que estabelece as normas de gestão e aplicação do Fundo Municipal de Saúde.

Por essa razão, o Fundo de Saúde demonstra a disponibilidade de caixa e a vinculação de recursos, bem como elabora demonstrações contábeis segregadas, visando atender às regras estabelecidas na legislação vigente.

Em razão da vinculação das receitas, o fundo de saúde realiza a alocação dos recursos para as despesas das ações e serviços de saúde, de acordo com o Plano Plurianual - PPA),



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**6ª Diretoria de Controle Externo**

Lei Orçamentária Anual (LOA) obedecendo ainda a Lei Complementar no 141/2012 e à Programação Anual Saúde do Município, as quais deverão estar organizadas e realizadas por bloco de gestão, conforme definido pelo Ministério da Saúde.

Esse entendimento se justifica, pois, visam o rastreamento dos recursos transferidos, a serem repassados de forma automática, sob a modalidade fundo a fundo, em conta única ou específica para cada bloco de financiamento, para as ações e serviços de saúde, com seu respectivo monitoramento e controle, conforme Portaria nº 204, de 24 de janeiro de 2007 do Ministério da Saúde.

Importante destacar que o Decreto Municipal nº 1.269, de 30 de junho de 2016, definiu a organização, funcionamento, operacionalização e prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde. Assim, o fundo de saúde “não contrata com pessoa física nem jurídica”, ele não executa despesa; portanto, não ordena a emissão de empenhos, podendo, entretanto, liquidar os empenhos, a fim de que a tesouraria municipal efetue o pagamento. Essa atribuição caberá aos órgãos descentralizados destinados a esse fim.

Cabe esclarecer, que atualmente a gestão dos recursos orçamentários e financeiros do sistema de saúde no município de Palmas ocorrem de forma descentralizada, conforme previsão na Lei Orçamentária Anual e do Decreto Municipal Nº 1.269/2016, apresentada da seguinte forma:

- UG: 3200 -Fundo Municipal de Saúde, que detém as receitas;
- UG: 8600 -Secretaria Municipal de Saúde -SEMUS e
- UG:9500 -Fundação Escola de Saúde de Palmas-FESP que executam as despesas com ações e serviços de saúde.

**Art. 3º Para fins de estruturação e organização da execução financeira e orçamentária, entende-se que: I -Fundo Municipal de Saúde: constitui-se Unidade Orçamentária e Gestora (UGFMS) de natureza contábil dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde sob responsabilidade de gestão municipal do Sistema Único de Saúde; II -Secretaria Municipal da Saúde: constitui-se Unidade Gestora Responsável e Executora dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, alocados no Fundo Municipal de Saúde, sendo o Secretário Municipal da Saúde designado ordenador de despesa e responsável por todas as ações ou omissões a que derem causa no exercício da competência delegada; III -Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas: constitui-se Unidade Gestora Executora (UGE-FESP-Palmas) dos recursos a ela destinados, para o cumprimento de suas atividades legais dentro do Sistema Único de Saúde, dos créditos orçamentários e financeiros oriundos do Fundo Municipal de Saúde a ela destinados pela Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente de acordo com seus objetivos legais.**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**6ª Diretoria de Controle Externo**

Dessa forma, mantêm-se as prerrogativas legais do ente Município que em lei própria definiu a constituição, estruturação, organização e operacionalização do fundo municipal de saúde, como unidade gestora dos recursos financeiros da saúde, o que significa que o fundo deverá apenas executar os recursos financeiros e suas unidades descentralizadas executam as despesas com ações e serviços de saúde em consonância ao o Plano Plurianual (PPA), Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei Complementar no 141/2012 e à Programação Anual Saúde do Município.

Desta forma as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pelo Município de Palmas são financiadas com recursos movimentados por meio do fundo de saúde, alocando inclusive o repasse da parcela dos recursos de impostos e transferências constitucionais que os entes da federação devem aplicar em ações e serviços de saúde - ASPS.

Além do que as unidades que compõem o sistema de Saúde utilizam contabilidade específica e integrada à contabilidade geral do ente ao qual se vincula para registrar, acompanhar e controlar o processamento de suas receitas e despesas e de sua execução orçamentária, financeira e patrimonial.

Portanto, não houve erro de contabilização conforme demandado nesta auditoria, conforme poderá ser verificado nos registros da inscrição de empenho, liquidação, pagamento e saldos existentes dos fornecedores na 1ª, 2ª, 3ª e 4ª remessas contábeis da Secretaria Municipal de Saúde.

**Análise da Justificativas:** A defesa manifesta-se somente sobre a forma de contabilização das UG, não havendo pronunciamento ao apontamento constante do relatório, sendo que a irregularidade é de Notas Fiscais de Aquisição em nome da Prefeitura Municipal de Palmas que possui CNPJ próprio quando o correto seria em nome da Secretaria Municipal de Saúde quando essas despesas fossem da secretaria e em nome do Fundo Municipal de Saúde quando a despesa for de competência do fundo.

**Considera-se como não cumprido e sugere-se uma atenção especial para essa irregularidade, visto a documentação Fiscal está em nome de outro órgão.**

## **15 EVENTO (53).**

### **ALEGAÇÕES DE DEFESA: Senhora Ana Paula Pereira Braga de Lima, Contadora: item 6.6 do Relatório de Auditoria.**

**6.6 CONTABILIZAÇÃO** - Verificou-se notas fiscais em nome da prefeitura Municipal de Palmas TO, inclusive o CNPJ não é do Fundo Municipal de Saúde de Palmas. Amostragem. Fls. 3.350, 3.358, 3.365, 3.367 do Pregão Eletrônico n. 068/2018. (Evento 11).

**Justificativas:** Preliminarmente cabe esclarecer quanto as definições sobre o Fundos, público e especial. O fundo especial deve ser analisado à luz do Direito Financeiro,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**6ª Diretoria de Controle Externo**

estando, portanto, definido na Lei no 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, que dispõe:

**TÍTULO VII**  
**Dos Fundos Especiais**

**Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.**

**Mais adiante ainda dispõe:**

**Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais. Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo. Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.**

Conclui-se que, sendo o fundo o produto de receitas específicas vinculadas à realização de determinados objetivos ou serviços, constitui-se tão somente em unidade contábil ou orçamentária sem personalidade jurídica própria. Para avaliar esse entendimento, que é pacífico e consolidado no Direito Financeiro, veja os ensinamentos de Flávio Cruz (2001), em seus “Comentários à Lei no 4.320/1964 –Normas Gerais de Direito Financeiro”:

**Fundo não é uma entidade jurídica, [...], é um tipo de gestão administrativa e financeira de recursos ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade, para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com ele relacionados.  
.....O  
fundo não possui personalidade jurídica própria, vinculando-se ao órgão a que pertença...**

O fundo é a unidade de natureza contábil, ou unidade orçamentária, destinada à realização de determinados objetivos ou serviços que, embora seja caracterizada por manter contabilidade destacada do ente público ao qual está vinculado, do ponto de vista administrativo, se submete aos ditames desse mesmo ente, até porque qualquer ato administrativo a ser realizado com recursos do fundo é feito em nome do ente público, tendo em vista que o fundo não se constitui em pessoa jurídica. Assim com a utilização da unidade gestora Secretaria de Saúde no município de Palmas, a partir do ano 2018,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**6ª Diretoria de Controle Externo**

percebeu-se que o fundo municipal de saúde perdeu a características de fundo público “com personalidade jurídica” retomando as características iniciais, de natureza meramente contábil ou de unidade orçamentária, sem personalidade jurídica, ou seja, quem irá executar os recursos provindos do Fundo Municipal de Saúde é a Secretaria de Saúde. Mais respeitando toda a vinculação dos seus recursos. De acordo com a Constituição Federal de 1988, os fundos de qualquer natureza só poderão ser criados por meio de lei específica aprovada pelo Poder Legislativo, independente da esfera de governo.

**Art.167 –São vedados:[...] IX –a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.**

O parágrafo 3º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), originário da Emenda Constitucional 29, prevê que os recursos destinados ao setor 21 Fundos Públicos: Criação e Operacionalização Saúde deverão ser movimentados por meio de fundo de saúde, acompanhado e fiscalizado pelo respectivo Conselho de Saúde:

**§ 3º – Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no Art. 74 da Constituição Federal.**

E isto de fato acontece, os recursos são percebidos pelo fundo, executados pela Secretaria, pelo motivo já mencionado, da falta de personalidade jurídica do fundo em executa-las (empenho, liquidação) e o pagamento realizado pelo fundo, ou seja, todas as ações voltadas para saúde, estão plenamente sendo realizada em conformidade.

O Sistema Único de Saúde (SUS) foi criado pela Constituição de 1988, em seus arts. 196 a 200, e regulamentado pela Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, complementada pela Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e pelo Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994.

Assim, a legislação do SUS, criado pela CF 88, artigos 196 a 200 regulamentado pela Lei 8.080, de 19/09/1990 entre outras, exige a existência de fundo municipal de saúde para o recebimento e movimentação de recursos destinados à saúde pública, contemplando os recursos oriundos da União, do Estado e do Município, o que não significa dizer que os fundos de saúde serão necessariamente ordenadores de despesas, pois, para a constituição desses fundos, se aplica o mesmo dispositivo legal mencionado (Lei no 4.320/1964).

Nesse contexto, a Prefeitura de Palmas criou o Fundo Municipal de Saúde pela Lei nº 141, de 20 de dezembro de 1991, definindo ainda as atribuições de competência da Secretaria Municipal de Saúde. Em consonância, publicou a Lei nº 1.626, de 12 de agosto de 2009, que estabelece as normas de gestão e aplicação do Fundo Municipal de Saúde e posterior alterações a mesma, constituída como unidade orçamentária nos moldes do art. 71 e seguintes da Lei n 4.320/64.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**6ª Diretoria de Controle Externo**

A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 teve a finalidade de regulamentar o financiamento da Saúde e à aplicação dos recursos financeiros. Em seu art. 14 a necessidade de instituição dos fundos de saúde pelos entes federados como unidades orçamentárias e gestoras dos recursos destinados ao SUS:

**Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.**

Por essa razão, o Fundo de Saúde demonstra a disponibilidade de caixa e a vinculação de recursos, bem como elaborar demonstrações contábeis segregadas, visando atender às regras restabelecidas no parágrafo único do art. 8º e nos incisos I e III do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Em razão da vinculação das receitas, o fundo de saúde realiza a alocação dos recursos para as despesas das ações e serviços de saúde, de acordo com o Plano Plurianual (PPA), Lei Orçamentária Anual (LOA) obedecendo ainda a Lei Complementar nº 141/2012 e à Programação Anual Saúde do Município, as quais deverão estar organizadas e realizadas por bloco de gestão, conforme definido pelo Ministério da Saúde.

Ademais, todas as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pelo Município de Palmas são financiadas com recursos movimentados por meio do fundo de saúde, alocando inclusive o repasse da parcela dos recursos de impostos e transferências constitucionais que os entes da federação devem aplicar em ações e serviços de saúde - ASPS.

Esse entendimento se justifica pois, visam o rastreamento dos recursos transferidos, a serem repassados de forma automática, sob a modalidade fundo a fundo, em conta única ou específica para cada bloco de financiamento, para as ações e serviços de saúde, com seu respectivo monitoramento e controle, conforme Portaria nº 204, de 24 de janeiro de 2007.

Pelo Decreto Municipal nº 1.269, de 30 de junho de 2016, definiu a organização, funcionamento, operacionalização e prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde. Assim, o fundo municipal de saúde “não contrata com pessoa física nem jurídica”, ele não executa despesa; portanto, não ordena a emissão de empenhos, podendo, entre tanto, liquidar os empenhos, a fim de que a tesouraria municipal efetue o pagamento. Essa atribuição caberá aos órgãos descentralizados destinados a esse fim.

Cabe esclarecermos, que a partir de 2018 a gestão dos recursos orçamentário e financeiros do sistema de saúde no município de Palmas ocorrem de forma descentralizada, conforme previsão na Lei Orçamentária Anual e do Decreto Municipal Nº 1.269/2016, apresentada da seguinte forma:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**6ª Diretoria de Controle Externo**

- UG: 3200 -Fundo Municipal de Saúde, que detém as receitas;
- UG: 8600 -Secretaria Municipal de Saúde -SEMUS e,
- UG:9500 -Fundação Escola de Saúde de Palmas-FESP que executam as despesas com ações e serviços de saúde.

**Art. 3º Para fins de estruturação e organização da execução financeira e orçamentária, entende-se que: I -Fundo Municipal de Saúde: constitui-se Unidade Orçamentária e Gestora (UGFMS) de natureza contábil dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde sob responsabilidade de gestão municipal do Sistema Único de Saúde; II -Secretaria Municipal da Saúde: constitui-se Unidade Gestora Responsável e Executora dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, alocados no Fundo Municipal de Saúde, sendo o Secretário Municipal da Saúde designado ordenador de despesa e responsável por todas as ações ou omissões a que derem causa no exercício da competência delegada; III -Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas: constitui-se Unidade Gestora Executora (UGE-FESP-Palmas) dos recursos a ela destinados, para o cumprimento de suas atividades legais dentro do Sistema Único de Saúde, dos créditos orçamentários e financeiros oriundos do Fundo Municipal de Saúde a ela destinados pela Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente de acordo com seus objetivos legais.**

Dessa forma, mantêm-se atendidas as prerrogativas legais exigidas as quais definem em lei própria municipal a constituição, a estruturação, a organização e a operacionalização do fundo municipal de saúde, como unidade gestora dos recursos financeiros da saúde, o que significa que o fundo deverá apenas executar os recursos financeiros e suas unidades descentralizadas executam as despesas com ações e serviços de saúde em consonância ao o Plano Plurianual (PPA), Lei Orçamentária Anual (LOA) ,a Lei Complementar no 141/2012 e à Programação Anual Saúde do Município.

Portanto, não houve erro de contabilização conforme demandado nesta auditoria cuja execução das despesas ações e serviços de saúde poderão ser verificadas nos registros da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª remessas da Secretaria Municipal de Saúde e a Fundação Escola de Saúde.

**Análise da Justificativas:** A defesa manifesta-se somente sobre a forma de contabilização das UG, não havendo pronunciamento ao apontamento constante do relatório, sendo que a irregularidade é de Notas Fiscais de Aquisição em nome da Prefeitura Municipal de Palmas que possui CNPJ próprio quando o correto seria em nome da Secretaria Municipal de Saúde quando essas despesas forem da secretaria e em nome do Fundo Municipal de Saúde quando a despesa for de competência do fundo.

**Considera-se como não cumprido e sugere-se uma atenção especial para essa irregularidade, visto a documentação Fiscal está em nome de outro órgão.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
6ª Diretoria de Controle Externo

**16. Senhor Sérgio Brito Reginaldo, Farmacêutico da UPA Sul: item 6.3 do Relatório de Auditoria e Senhor Samuel Gonçalves de Melo, Responsável pelo Almojarifado da UPA Sul: item 6.3 do Relatório de Auditoria.**

Item - 6.3 A parte física do almojarifado é inadequada, onde não existe condições mínimas de trabalho, sem computador, sem sistema de controles informatizados funcionando, pilhas de caixas de medicamentos colocadas no chão. Planilhas rasuradas de controles. Ausência de fiscalização pelos órgão de controles. Ausência de manifestação do responsável direto pelo setor quanto as necessidades existentes. Ausência de equipamentos obrigatórios no almojarifado. (Extintor de incêndio).

**Conforme CERTIDÃO N° 835/2020-CODIL, os mesmos foram considerados REVEIS.**

Os Senhores **Sérgio Brito Reginaldo** e **Samuel Gonçalves de Melo**, acima mencionados, foram Citados através dos **EDITAIS DE CITAÇÃO** n°s **81 e 82/2020 (Eventos 49 e 50)**, com publicação no **Diário Oficial do Estado** n° **5639, de 09/07/2019 (Evento 52)**, estabelecendo o vencimento para **30/07/2020**.

12. Até o momento os responsáveis **Sérgio Brito Reginaldo** e **Samuel Gonçalves de Melo**, acima mencionados, não se manifestaram em relação às Citações a eles dirigidas sendo, portanto, considerados **REVEIS**, nos termos do **art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas**.

É o Relatório.

Aldemir Porto Aquino  
Técnico de Controle Externo  
Mat. 23.793-1





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ALDEMIR PORTO AQUINO

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 237931

Código de Autenticação: a78cf06dd534b36005deebea506b22ac - 11/12/2020 15:31:18